

A. I. N° - 206905.0002/12-9
AUTUADO - FAZENDA IOWA LTDA.
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 27.02.2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0024-01/13

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. ALGODÃO. SINISTRO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Falta de certeza e liquidez, pois a fiscalização deixou de averiguar aspectos substanciais acerca da natureza do fato concretamente verificado. Tendo em vista que o autuado, além de produtor, também beneficia algodão em capulho para outros contribuintes, conforme informação fiscal, deveria a fiscalização ter verificado se o algodão sinistrado, ou parte dele, foi adquirido ou recebido de terceiros, ou se foi produzido pelo próprio autuado em sua propriedade rural, já que é uma fazenda destinada a produção de algodão. Sendo o algodão sinistrado de produção do próprio autuado, plantado e colhido no mesmo imóvel rural onde se deu o sinistro, não houve “diferimento” de imposto em etapa anterior, de modo que a imputação somente faz sentido sendo o algodão recebido ou adquirido de terceiro, quando de fato caberia a cobrança do imposto anteriormente diferido e que ficou impossibilitado de incidir em saída subsequente em virtude do sinistro. Além de não ter sido identificado o fato concretamente ocorrido, a base de cálculo foi fixada em função de elementos inadequados, inclusive envolvendo valores estranhos ao fato imputado. Lançamento nulo. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Fato em parte demonstrado nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21.5.12, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do “ICMS substituído por diferimento” [sic] na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido relativamente a mercadorias queimadas, sendo lançado tributo no valor de R\$1.173.973,76, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, sendo lançado imposto no valor de R\$21.516,42, com multa de 60%.

O autuado impugnou os lançamentos (fls. 93/101) dizendo que, no caso do item 1º, no dia 6.9.10, por volta das 11h, ocorreu uma queimada no cerrado, nas proximidades da fazenda autuada, tendo possivelmente algumas fagulhas trazidas pelo vento forte caído sobre os fardões de algodão em caroço e o fogo se alastrou rapidamente, queimando aproximadamente 600 fardões. Informa que o fato foi registrado na Delegacia de Polícia Civil de São Desidério no dia 8.9.10, conforme Boletim de Ocorrência nº 238/10, anexo, e de imediato houve comunicação ao Departamento de Polícia Técnica de Barreiras, tendo sido expedido Laudo de Exame Pericial, conforme documento anexo, contendo fotos do local e descrevendo os danos verificados. Aduz que foi também feita comunicação de queimada ao IBAMA e à Secretaria da Fazenda. Afirma que todos os procedimentos fiscais foram devidamente observados e efetuados de acordo com a legislação,

conforme notas fiscais anexas, relativas à queima do algodão. Informa que o algodão destruído pelo fogo ainda estava em processo produtivo, antes do beneficiamento, pois ainda se encontrava em capulho, sendo utilizado para baixa do estoque o preço médio de custo e convertido para algodão em pluma e caroço de algodão utilizando os percentuais de rendimento adotados como padrão, de 40% para algodão em pluma e de 53% para caroço de algodão.

Impugna também o item 2º, dizendo que a empresa deu saída de caroço de algodão e milho para a empresa Agrovita Agroindustrial Ltda., que tem como atividade econômica, dentre outras, a fabricação de alimentos para animais, tais como bovinos, suínos e aves. Argumenta que, para que se possa produzir ração para determinados animais, é necessário que tenha em seu composto caroço de algodão e milho, produtos que são fartos na região, tendo em vista a grande quantidade de criação de gado, suínos e granjas de aves. Considera que por isso não há por que se levar em consideração este Auto de Infração, já que não houve a ilegalidade nele descrita.

Retomando a impugnação do item 1º, tece uma série de considerações acerca da incidência do ICMS, dando afinal ênfase à Súmula nº 536 do STF e à Súmula nº 166 do STJ. Afirma que no caso em tela foram observados os procedimentos fiscais atinentes a extravio, perda, furto, roubo ou destruição de mercadorias, livros ou documentos, bem como de equipamento emissor de cupom fiscal. Aduz que o ICMS incide em regra sobre a circulação de bens em que ocorra mudança de titularidade, e assim sendo uma simples mudança de estabelecimento da mesma empresa não configura fato gerador do imposto, tampouco quando a mercadoria foi queimada no próprio estabelecimento, ficando caracterizada a não incidência do imposto, uma vez que não ocorreu o fato gerador, pois o produto foi destruído pelo fogo e não houve circulação da mercadoria. Observa que foram emitidas notas fiscais para a baixa do estoque.

Quanto ao item 2º, alega que ficou demonstrado e provado também que a empresa Agrovita Agroindustrial Ltda., operava na fabricação de ração animal, e isso afasta qualquer possibilidade de multa.

Pede que o Auto de Infração seja anulado e julgado improcedente. Protesta pela produção de provas. Juntou documentos.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fls. 148/150) dizendo que este contribuinte, além de produtor, também beneficia algodão em capulho para outros contribuintes. Diz que o fato gerador está descrito no art. 347 do RICMS.

Após transcrever em parte o citado dispositivo, aduz a autuante que a Agrovita nunca funcionou como indústria de ração animal, nunca possuiu animais cuja ração fosse produzida com milho e não é cooperativa, e conforme visita feita ao estabelecimento por um “ATE” a empresa funciona no 1º andar de um edifício, onde é impossível instalar uma indústria de caroço de algodão. Acrescenta que, ainda que a Agrovita Agroindustrial Ltda., fosse caracterizada como indústria, o que não é verdade, para receber algodão em caroço [isto é, caroço de algodão], necessaria de autorização de diferimento, “conforme Artigos do RICMS”. Considera que, como a Agrovita Agroindustrial Ltda., não possui autorização de diferimento, o ICMS de caroço de algodão não pode ser diferido e é devido no momento da saída da mercadoria, tal como está no RICMS. Transcreve trechos do art. 347 e do art. 20 do RICMS.

Conclui dizendo que considera muito claro que na saída de milho desse contribuinte para a Agrovita não se aplica a isenção do ICMS, conforme estabelece o art. 20, XI, do RICMS. Juntou documentos.

Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O primeiro lançamento refere-se à falta de recolhimento do “ICMS substituído por diferimento” [falta de recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária por diferimento], na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, relativamente a mercadorias queimadas.

Houve um incêndio no cerrado, e as chamas atingiram o estabelecimento do autuado, do que resultou o sinistro de considerável quantidade de algodão em capulho:

- a) de acordo com a certidão policial expedida pelo Departamento de Polícia do Interior (DEPIN), à fl. 120, foram sinistrados, aproximadamente, 600 fardões de algodão em caroço;
- b) de acordo com o laudo pericial à fl. 138, os comunicantes do incêndio alegaram a perda de, aproximadamente, 600 fardões de algodão, porém o levantamento do local demonstra que o fogo se alastrou e deixou sítio de danos em 4 colunas medindo aproximadamente 12x150m, e assim sendo não se pode afirmar quanto ao volume existente antes do incêndio sem saber que altura tinham esses depósitos, e ainda foram encontrados materiais em combustão, conforme descritos em anexo, mas estes tinham sido removidos do local do incêndio inicial. Em resposta ao quesito acerca da extensão dos danos, o perito informa não ser possível precisar o volume queimado;
- c) a comunicação ao IBAMA, à fl. 140, não menciona a quantidade da mercadoria sinistrada;
- d) a comunicação do fato à INFRAZ Barreiras da Secretaria da Fazenda, à fl. 141, é referente à queima de 459 fardões de algodão em caroço, perfazendo uma quantia de 4.947.345 kg de algodão em caroço, uma média de 10.778 kg por fardo na safra 2009/2010. Na mesma comunicação, é calculada uma perda estimada de 1.978.000 kg de algodão em pluma e de 2.622.000 kg de caroço de algodão, se o algodão em caroço tivesse sido beneficiado;
- e) constam às fls. 142 e 143 cópias de duas notas fiscais emitidas pela empresa, tendo como natureza “Lançamento de baixa de estoque”, sendo uma referente ao caroço de algodão, correspondente à queima de algodão em capulho, e outra referente ao algodão em pluma, correspondente ao mesmo evento.

Note-se que existe um fato concreto – um incêndio –, cabendo ao Fisco adotar as providências cabíveis em face desse fato.

O contribuinte declarou na defesa que o algodão destruído ainda estava em “processo produtivo”, e explica que: o algodão foi queimado “antes do beneficiamento, pois ainda se encontrava em capulho”.

Essa declaração está de acordo com a certidão e o laudo policial: o que foi queimado foi algodão em caroço, ou seja, algodão em capulho, que é o algodão tal como é colhido na roça, ainda com os caroços.

Nota que o contribuinte, considerando que esse seria o procedimento correto, em vez de dar baixa no estoque daquilo que de fato foi sinistrado – o algodão em capulho –, fez uns cálculos, baseado em índices ou “percentuais de rendimento”, que afirma ser o padrão adotado, e fez a conversão do algodão em capulho para algodão em pluma e caroço de algodão. Ou seja, o autuado, a partir da quantidade do algodão em capulho sinistrado, separou o que seria algodão em pluma, equivalente a 40%, e o que seria caroço, equivalente a 53%.

É evidente que não importa neste caso saber se tais percentuais são ou não aceitáveis. O que cumpre assinalar é que os cálculos estimados apresentados pelo autuado não têm qualquer importância neste caso. Afinal de contas, não foram sinistradas “duas” mercadorias: algodão em pluma e caroço de algodão. O que foi sinistrado foi algodão em capulho.

Poder-se-ia conjecturar que dá no mesmo. Não. O que está sendo cobrado neste caso é o imposto que se encontrava diferido quando a empresa adquiriu ou recebeu para beneficiamento o algodão em capulho. O inciso X do art. 343 do RICMS em vigor à época do fato previa diferimento do imposto para algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, bem como de caroço de algodão, porém, de acordo com as comunicações e certidões apresentadas, o sinistro diz respeito unicamente a algodão em capulho, e, por conseguinte a responsabilidade pelo imposto atribuível ao autuado neste caso se restringe ao algodão em capulho que ele adquiriu ou recebeu para beneficiamento e que foi sinistrado ainda quando se encontrava na condição de algodão em capulho, antes do beneficiamento.

Observe-se que a comunicação feita à Secretaria da Fazenda, à fl. 141, é referente à queima de 459 fardões de algodão em caroço (algodão em capulho), perfazendo uma quantia de 4.947.345 kg de algodão em caroço (algodão em capulho). Na mesma comunicação, é calculada uma perda estimada de 1.978.000 kg de algodão em pluma e de 2.622.000 kg de caroço de algodão, se o algodão em caroço tivesse sido beneficiado. Portanto, conforme consta na própria comunicação, essas quantidades de “algodão em pluma” (sem caroço) e de caroço de algodão seriam as que seriam obtidas se tivesse havido o beneficiamento (descaroçamento). Ocorre que o algodão foi queimado antes de ter havido o beneficiamento (descaroçamento). Não faz sentido, portanto a segregação em duas categorias – pluma e caroço – de algo que já não existia mais, a não ser carvão e cinzas.

O problema é que a autoridade fiscal foi induzida a erro, e, em face dos cálculos da estimativa feita pelo contribuinte, descreveu no Auto de Infração uma coisa, porém na hora de calcular o imposto valeu-se de elementos que nada têm a ver com a mercadoria cujo imposto se encontrava diferido.

No primeiro tópico do enunciado feito no campo “Descrição dos Fatos”, a autoridade deixa patente que se baseou em notas fiscais de baixa de estoque referentes à queima de “algodão em pluma e caroço de algodão”.

Porém, conforme já foi pontuado, o sinistro não envolveu algodão em pluma e caroço de algodão. O incêndio foi de algodão em capulho.

Isso tem reflexos nos preços. A empresa adquiriu ou recebeu em seu estabelecimento para beneficiamento algodão em capulho, com diferimento do imposto. O imposto diferido era, portanto o relativo ao valor do algodão em capulho adquirido ou recebido. Se esse algodão em capulho foi sinistrado, o imposto a ser exigido era aquele que se encontrava diferido, referente ao algodão em capulho.

Por conseguinte, caberia ao fisco apurar o que foi efetivamente sinistrado e calcular o imposto até então diferido, tomando como base de cálculo o preço de aquisição da mercadoria sinistrada.

Dediquei espaço demasiado a estas considerações, pois para fundamentar o que estou sustentando seria bastante citar o art. 65, inciso II, do RICMS então vigente: a base de cálculo do imposto diferido neste caso seria o preço praticado pelo contribuinte substituído (ou seja, o preço praticado por quem vendeu ou remeteu a mercadoria ao contribuinte substituto, o autuado), acrescido das despesas de transporte e das demais despesas que a tenham onerado até o ingresso no estabelecimento do responsável por substituição (o frete da mercadoria dos estabelecimentos dos vendedores ou remetentes até o estabelecimento do autuado).

Eis o teor do art. 65:

“Art. 65. Nas operações realizadas com diferimento do lançamento do imposto, a base de cálculo relativa às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é:

I - o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do diferimento for a saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante;

II - nas demais hipóteses, o preço praticado pelo contribuinte substituído, acrescido das despesas de transporte e das demais despesas que a tenham onerado até o ingresso no estabelecimento do responsável por substituição, observado o disposto no art. 52.”.

Aliás, deixou também de ser observado o prazo previsto na legislação para o pagamento do imposto, se fosse o caso, pois os prazos estipulados no Auto de Infração não correspondem ao previsto no § 1º, inciso IV, do art. 348 do RICMS. Com efeito, prevê o art. 348, § 1º, IV:

“Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.

§ 1º O ICMS será pago:

.....
IV - até o dia 9 do mês subsequente ao fato ou ocorrência que houver impossibilitado a efetivação da

operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento.”

Todos esses comentários são feitos até aqui partindo do pressuposto de que o algodão sinistrado teria sido adquirido pelo autuado ou que teria sido recebido de terceiros para beneficiamento.

Acrescento agora a essas considerações uma circunstância que não pode ser deixada à margem neste caso. A auditora responsável pelo lançamento, ao prestar a informação, afirmou que este contribuinte, além de produtor, também beneficia algodão em capulho para outros contribuintes. Sendo assim, deveria a fiscalização ter verificado se o algodão sinistrado, ou parte dele, foi adquirido ou recebido de terceiros, ou se foi produzido pelo próprio autuado em sua propriedade rural, já que é uma fazenda: segundo o laudo pericial à fl. 138, trata-se de um imóvel rural “destinado a produção de algodão”.

Isso é de suma importância, porque, se o algodão sinistrado fosse de produção do próprio autuado, plantado e colhido no mesmo imóvel rural onde se deu o sinistro, há que se convir que em tal situação não houve “diferimento” de imposto em etapa anterior, e a imputação feita neste caso cai por terra, e além de não ser exigível “imposto diferido”, pois imposto diferido não houve, também não há imposto a ser pago, pois não houve fato gerador, haja vista que o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e incêndio não constitui “operação” mercantil. Em tal caso, o autuado teria apenas de efetuar o estorno de créditos porventura utilizados na aquisição de insumos agrícolas e de bens do ativo permanente (estorno proporcional).

Por outro lado, se o algodão tivesse sido recebido ou adquirido de terceiro, aí, sim, teria havido diferimento, e caberia em tal caso a cobrança do imposto anteriormente diferido e que ficou impossibilitado de incidir em saída subsequente em virtude do sinistro.

Nada disso foi verificado neste caso.

Em suma, o fato concreto – incêndio de algodão em capulho – foi mal interpretado pela fiscalização, e, sem a apuração efetiva do que realmente ocorreu, no tocante à natureza da mercadoria sinistrada, sua origem e preço, foi lançado imposto em situação desprovida de certeza e liquidez, não havendo como no curso do processo serem saneados esses vícios, pois a depuração dos fatos implicaria o refazimento de tudo. Somente são passíveis de saneamento vícios eventuais ou de forma.

O lançamento do item 1º deste Auto de Infração, no que concerne ao imposto diferido, é nulo por falta de certeza e liquidez.

E surge aqui uma nova questão com relação a esse item 1º. É que, na descrição da infração do item 1º, consta que o contribuinte deixou de proceder ao recolhimento do “ICMS substituído” (ICMS devido por substituição), na condição de responsável pelo imposto diferido, vindo a seguir um adendo de que o imposto lançado seria relativo a mercadorias que foram queimadas.

Porém não foi só isso o que na verdade foi objeto do item 1º. O imposto relativo às mercadorias queimadas é apenas a terceira parcela do item 1º, no valor de R\$1.100.789,71, conforme papel de trabalho à fl. 17.

As outras duas parcelas do item 1º, nos valores de R\$54.738,64 e R\$18.445,41 nada têm a ver com a descrição feita neste item. Depois de examinar e reexaminar os autos, conclui afinal que essas duas parcelas se referem, na verdade, é ao item 2º, de acordo com os demonstrativos às fls. 22/23.

Não há como aceitar uma coisa dessas. De acordo com o art. 142 do CTN, o lançamento tributário é uma atividade vinculada, devendo a autoridade que proceder ao lançamento identificar o fato, determinar a matéria tributável, calcular o tributo devido, identificar o sujeito passivo e indicar a penalidade cabível. Neste caso, não se trata só de falta de certeza e liquidez. É mais que isso. É total inobservância do devido procedimento legal.

Não se admite que a autoridade fiscal apure um fato, mas descreva outro, indicando enquadramento legal que nada tem a ver com o caso concreto, indicando multa aleatoriamente,

haja vista que, embora neste caso, por coincidência, o percentual seja o mesmo, a tipificação é inteiramente distinta.

Sendo o lançamento um procedimento vinculado, a autoridade fiscal precisa cobrar o imposto sabendo e dizendo o que e por que está sendo cobrado.

Por tudo isso, é nulo o lançamento do item 1º. A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

O 2º lançamento refere-se à falta de recolhimento de ICMS em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis. O lançamento envolve quatro coisas distintas: venda de caroço de algodão para contribuinte que não tem habilitação de diferimento (fls. 22/23), venda de milho com isenção (fls. 54/55), venda de fibrilha com isenção (fl. 55) e devolução de mercadoria sem destaque de imposto (fl. 51).

Na informação fiscal, além dos esclarecimentos sobre os fatos, a autoridade autuante transcreveu dispositivos do regulamento do imposto. Os dispositivos citados pela autoridade fiscal dizem respeito a diferimento (art. 347 do RICMS) e isenção (art. 20, XI). Uma coisa é diferimento. Coisa bem distinta é isenção.

O autuado, por sua vez, alega que as mercadorias se destinam à fabricação de alimentos para animais (bovinos, suínos e aves). Afirma que o destinatário é a empresa Agrovita Agroindustrial Ltda., aduzindo que se trata de empresa que tem como atividade econômica, dentre outras, a fabricação de alimentos para animais. Como prova, juntou à fl. 145 extrato da Agrovita Agroindustrial Ltda., no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em que consta como uma de suas atividades a fabricação de alimentos para animais.

Ao prestar a informação, a auditora diz que teria sido verificado por um “ATE” que a referida Agrovita Agroindustrial Ltda., funciona no 1º andar de um edifício, onde seria impossível instalar uma indústria de caroço de algodão.

Não entrarei no mérito quanto a esse aspecto (venda de caroço de algodão) porque, conforme já observei, o imposto relativo a esse fato, que seria atinente ao item 2º, foi lançado indevidamente no item 1º, sendo o lançamento nulo, pelas razões que expus na análise do item 1º.

Quanto ao milho e à fibrilha, a questão é outra: não se trata aqui de diferimento, e sim de isenção.

Nos termos do art. 20, XI, “a”, do RICMS, são isentas as operações com milho e milheto, quando destinados a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado.

As operações com milho dizem respeito aos documentos às fls. 57/84.

As notas fiscais às fls. 57/78 têm como destinatária a empresa Agrovita Agroindustrial Ltda. Segundo a auditora, essa empresa funcionaria no 1º andar do Edifício Magazan. Esse de fato é o endereço constante na ficha cadastral à fl. 56. Nas notas fiscais o endereço é outro, e funcionaria em um galpão. Seja como for, não foi demonstrado que tivesse sido preenchido o requisito da alínea “a” do dispositivo regulamentar acima citado, ou seja, que o destinatário fosse produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado.

Mantenho o lançamento no tocante às vendas de milho à Agrovita.

Quanto às notas fiscais às fls. 82/84, o destinatário do milho é José Hélio Martin de Jesus Júnior. De acordo com a ficha cadastral à fl. 85, trata-se de produtor rural, estabelecido na fazenda Poço do Espírito Santo, na zona rural de Paripiranga. Tendo em vista que consta no cadastro da SEFAZ que o destinatário é produtor rural, concluo que são isentas as saídas de milho a ele destinado. Deverão ser excluídas, por conseguinte as parcelas do imposto referentes às notas fiscais às fls. 82/84.

As notas fiscais às fls. 86-87 referem-se a fibrilha. O autuado na defesa não se preocupou com essa mercadoria. Consta na nota fiscal à fl. 86 que a operação seria “isenta”, de acordo com o “art. 343, inc. 9º Dec. nº 6284/97” [leia-se: art. 343, inciso IX, do RICMS aprovado pelo Dec. nº 6284/97].

Ocorre que o art. 343, IX, não cuida de isenção, e sim de diferimento.

O inciso IX do art. 343 refere-se ao diferimento de soja em grãos, e não de fibrilha.

Mantenho o lançamento relativo às operações com fibrilha.

Restam as notas fiscais relativas a devoluções de mercadorias sem destaque do imposto. O demonstrativo encontra-se à fl. 51, e as notas fiscais, às fls. 52-53. Trata-se de devolução de compra de material de uso e consumo: a nota fiscal à fl. 52 refere-se à devolução de uma turbina, e a nota fiscal à fl. 53 refere-se à devolução de um suporte (peças automotivas). Nas notas fiscais consta a menção às notas fiscais originárias. Observo que nas notas fiscais realmente não consta o destaque do imposto. Porém, como se trata de devolução de material de uso e consumo, não tendo havido por isso creditamento do imposto, a finalidade do destaque do tributo nas notas é apenas para possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem. Na primeira nota, o destinatário é estabelecido em Goiás. Na segunda nota, o destinatário é situado na Bahia. O art. 652, § 2º, do RICMS/97 prevê inclusive que no caso de devolução de mercadorias ou bens adquiridos para uso, consumo ou ativo permanente, já tendo sido paga a diferença de alíquotas, este contribuinte teria direito à recuperação do imposto pago. Devem, portanto ser excluídas as parcelas de R\$183,60 e R\$60,48, relativas às Notas Fiscais nºs 6975 e 7050 (fls. 52/53).

Tendo em vista a exclusão dessas duas notas fiscais, bem como das três notas relativas à venda de milho ao produtor rural José Hélio Martin de Jesus Júnior (Notas Fiscais nºs 7548, 7546 e 7534, às fls. 82/84), o demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DATA DA OCORR.	BASE DE CÁLCULO	ICMS LANÇADO	VALOR A ABATER	VALOR REMANESCENTE	FLS. DOS AUTOS
19.03.10	1.530,00	183,60	183,60 – NF 6975	–	51-52
27.05.10	504,00	60,48	60,48 – NF 7050	–	51-53
31.05.10	122.172,57	8.552,08	819,00 – NF 7534	7.733,08	54
30.06.10	104.288,85	7.300,22	1.743,22 – NF 7548 e 7546	5.557,00	54-55
31.10.10	45.350,14	3.174,51	–	3.174,51	55
30.11.10	13.209,00	2.245,53	–	2.245,53	55
Total do imposto		21.516,42		18.710,12	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0002/12-9, lavrado contra **FAZENDA IOWA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.710,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR